



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.974 - CE
(2014/0165594-6)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE
CRÉDITO S/A
AGRAVANTE : FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : FORTBRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE
ALBUQUERQUE - CE004040
DANIEL MAIA E OUTRO(S) - CE019409
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO QUE IMPUGNA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO LEGAL. 5 DIAS. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE A GERAL.

1. O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ, os quais, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, continuam sendo contados em dias corridos, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.974 - CE
(2014/0165594-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **FortBrasil Administradora de Cartões de Crédito S/A e outros** contra decisão resumida nos seguintes termos (fl. XX):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. INDEFERIMENTO. IMPETRAÇÃO DE *WRIT*. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. EXISTÊNCIA DE INSTITUTO PROCESSUAL ESPECÍFICO. SÚMULA 267/STF.

1. É consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o *procedimento adequado para a restituição de bens é o incidente legalmente previsto para este fim, com final apelação, [...] sendo incabível a utilização de Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso legalmente previsto.* (AgRg no RMS n. 51.299/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/9/2016).

2. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido.

Alegam as agravantes, que a decisão que decreta o arresto não é definitiva, nem com força de definitiva, e sim, nitidamente, interlocutória, não terminativa, pois não encerra o procedimento, nem parte dele. Ademais, os embargos oponíveis a essa decisão (art. 130, CPP), ou o incidente de restituição referido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não são recursos, razão pela qual não impedem a impetração do mandado de segurança (fl. 434).

Dizem que a impetração se voltou contra a própria decisão que indeferiu o pedido de restituição e não contra o indeferimento do pedido de restituição. Argumentam, ainda, que, mesmo considerando haver um caráter definitivo no decreto do arresto, o recurso de apelação não possui efeito suspensivo.

Sustentam que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça *admite a impetração de ação constitucional na hipótese de manifesta ilegalidade da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão impugnada (fl. 435).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.974 - CE
(2014/0165594-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental é intempestivo.

Com efeito, ao que se observa da certidão de fl. 428, a decisão recorrida foi considerada publicada em 29/8/2017 (terça-feira), iniciando-se o prazo recursal no dia útil seguinte (30/8/2017), findando-se em 3/9/2017 (domingo) prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte (4/9/2017). Entretanto, o recurso ordinário foi interposto apenas em 5/9/2017 (terça-feira).

Dessa forma, ultrapassado o quinquídio legal para a interposição do agravo regimental, previsto no art. 39 da Lei n. 8.038/90, norma especial em relação ao Código de Processo Civil de 2015, evidente se mostra a sua extemporaneidade.

Por oportuno, destaco o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que *o prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ, os quais, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, continuam sendo contados em dias corridos, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal.* (AgInt no AREsp n. 943.297/ES, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Surma, DJe 1o. /8/2017)

Em reforço, anoto:

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PENA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATOS DE SEUS MEMBROS. RECURSO QUE IMPUGNA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR PROFERIDA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CPC. PRAZO AINDA REGIDO PELO ART. 39 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015).

2. Isso porque, no ponto, não foi revogada, expressamente, como ocorreu com outros de seus artigos, a norma especial da Lei 8.038/90 que estabelece o prazo de cinco dias para o agravo regimental.

3. Além disso, a regra do art. 798 do Código de Processo Penal, segundo a qual "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado", constitui norma especial em relação às alterações trazidas pela Lei 13.105/2015.

4. Assim sendo, interposto o agravo regimental em 20/04/2017 (quinta-feira) contra decisão monocrática de Relator da qual a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul teve ciência em 07/03/2017 (terça-feira), é forçoso reconhecer a intempestividade do recurso, por não ter obedecido ao prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 39 da Lei 8.038/90.

5. Agravo regimental de que não se conhece, em razão da sua intempestividade.

(AgRg no RMS n. 47.874/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 5/5/2017 – grifo nosso.)

Não obstante isso, ainda que superada a intempestividade, melhor sorte não alcançam as agravantes.

De fato, o *mandamus* se volta contra a decisão que decretou o arrestos dos bens dos denunciados e das empresas, contudo, da mesma forma que o indeferimento do pedido de restituição, trata-se decisão judicial sujeita a instrumento processual próprio e específico.

Por conseguinte, em atenção ao teor da Súmula 267/STF, o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico e não houver instrumentos recursais próprios da via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, cuja comprovação dispensa instrução probatória.

Outrossim, é consolidado no Superior Tribunal de Justiça o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que a *utilização do mandado de segurança contra ato judicial é admitida, excepcionalmente, desde que o referido ato seja manifestamente ilegal ou revestido de teratologia, **o que não é o caso dos autos***. (AgRg no RMS n. 27.675/RN, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/11/2015 – grifo nosso)

Dessa forma, tratando-se de ato judicial que não padece de qualquer ilegalidade ou teratologia, o acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região não merece reparos.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0165594-6

AgRg no
RMS 45.974 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018664720124050000 00162593420064058100 162593420064058100
5573820124058100

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
RECORRENTE : FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRENTE : FORTBRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DANIEL MAIA E OUTRO(S) - CE019409
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
AGRAVANTE : FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : FORTBRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE - CE004040
DANIEL MAIA E OUTRO(S) - CE019409
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.